



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 09 de abril de 2021.

**JULGADO N.º: 0008– JIF – PML/2021.**

PROCESSO N.º: 016612/2017 – IMPUGNAÇÃO.

APENSO N.º: 016253/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000124/2017.

AUTUADO: M QUINTÃO CONSULTORIA & SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA-ME.

ENDEREÇO: RUA LONDRINA, 103, JARDIM LIMOEIRO, SERRA-ES, CEP: 29164-123.

CNPJ N.º13.585.608/0001-77.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECAÇÃO: MANOEL LOUREIRO RIBEIRO.

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. SERVIÇOS LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL. LAVANDERIA, HIGIENE E LIMPEZA HOSPITALAR. ISSQN. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

## I. DOS FATOS

Em 12 de setembro de 2017 a empresa **M QUINTÃO CONSULTORIA & SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 13.585.608/0001-77, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração n.º 000000124/2017, lavrado por infringir o que determinam os artigos 22, 31, 36 e 38 da Lei Complementar n.º 0010 de 23/12/2011, bem como o Decreto n.º 0112 de 25/01/2012, alterado pelo Decreto n. 1199 de 02/07/2013, haja vista ter deixado de recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as Notas Fiscais de Serviços n.ºs. 04, 08, 14, 18, 22, 29, 50, 268 e 315 emitidas pela impugnante referente aos serviços de lavanderia, higiene e limpeza hospitalar prestados no município de Linhares-ES.

Em seus argumentos às folhas 02 a 06 do processo epigrafado, a autuada alega que o ISSQN incidente sobre os serviços por ela prestados foi retido pelas empresas tomadoras, tornando-as substitutos tributários responsáveis pelo recolhimento do imposto. Dessa forma, a impugnante requer que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente cancelando-se o Auto de Infração n.º 000000124/2017.

Em manifestação, o Agente Fiscal de Arrecadação autuante ratifica “*as informações constantes no Auto de Infração n.º 000000124/2017 e planilhas em anexo*” (fl. 26).

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

**II. MÉRITO: Obrigação Tributária. Sujeito Passivo da Obrigação. Serviços limpeza, manutenção e conservação de imóvel. Lavanderia, Higiene e Limpeza hospitalar. ISSQN. Subsistência do auto de infração.**

A impugnante, como já relatado acima, alega que o ISSQN incidente sobre as Notas Fiscais de Serviços n.ºs. 04, 08, 14, 18, 22, 29, 50, 268 e 315 emitidas, foi retido pelas empresas tomadoras dos serviços por ela prestados, tornando-as substitutos tributários responsáveis pelo recolhimento do imposto. E afirma ainda que as penalidades aplicadas pelo auto de infração, devido ao não recolhimento do imposto, devem recair sobre os substitutos tributários e não sobre ela.

O Código Tributário Municipal - Lei 2662 de 26/12/2006 define que a obrigação tributária principal *“surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias...”* (artigo 29, §1º), ou seja, a obrigação tributária de recolhimento do ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista de serviços anexa à LC 0010/2011, realizado pela impugnante, no caso, serviços de lavanderia, higiene e limpeza hospitalar.

O CTM define ainda que o *“Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.”* (artigo 32), o contribuinte, prestador do serviço, ou responsável definido em lei.

Segundo a LC 0010/2011,

“O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada.” (grifo nosso)

No caso do Substituto Tributário a mesma lei diz ser *“o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador.”* O Substituto Tributário é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto no lugar do contribuinte, mas essa obrigação deve vir expressa em lei.

A Lei Complementar n.º 116 de 31/07/2003 em seu artigo 6.º autoriza:

“Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, [...] atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação...”  
(grifo nosso)

Leandro Paulsen leciona que

“Cabe ao substituto tomar a iniciativa de verificar o montante devido e proceder ao seu pagamento, colaborando, assim, com a tributação. O substituto atua em lugar do contribuinte no que diz respeito à realização do pagamento, mas jamais ocupa seu lugar na relação contributiva. O terceiro, por ser colocado na posição de substituto, não se torna contribuinte do montante que tem de recolher. É sujeito passivo, sim, mas da relação própria de substituição, e não da relação contributiva. (PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 336) (grifo nosso)

A impugnante alega que os tomadores se tornaram substitutos tributários por terem efetuado a retenção do imposto, entretanto, Roberto Tauil leciona que:

“A retenção na fonte não significa necessariamente a caracterização do retentor como sujeito passivo da obrigação tributária, [...] O retentor não participa da relação jurídico-tributária, agindo como agente de arrecadação por determinação legal do ente político. Sua atuação é nitidamente extratributária.” (TAUIL, Roberto. *O Responsável e o Substituto Tributário*. Consultor Municipal, 2009. Disponível em: <<http://www.consultormunicipal.adv.br/novo/admmun/0070.pdf>>. Acesso em: 05/04/2021.)

Seguindo este raciocínio, os tomadores efetuaram a retenção, mas não o pagamento do imposto ao município, retornando desse modo a obrigação pelo recolhimento do imposto ao contribuinte originário, o prestador do serviço, neste caso a empresa autuada M QUINTÃO CONSULTORIA & SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA-ME.

Cabe salientar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. LEI QUE TEM POR FINALIDADE FACILITAR A COBRANÇA DO TRIBUTO. QUEBRA DA CADEIA DE SUBSTITUIÇÃO ANTE O NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE DE O FISCO COBRAR O CONTRIBUINTE ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA CDA. RECURSO PROVIDO.” (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1713170-7 - Pinhais - Rel.: Juiz Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 30.01.2018)(grifo nosso)

A legislação deste município também prevê a responsabilidade subsidiária do prestador de serviços, aplicada aos casos em que o tomador mesmo realizando a retenção ou não, deixa de efetuar o recolhimento do imposto aos cofres públicos. LC 0010/2011 artigo 8º:

“São responsáveis solidárias pelo crédito tributário as terceiras pessoas vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação...”

Portanto, não há previsão legal que diz ser Substituto Tributário os tomadores de serviços de lavanderia, higiene e limpeza hospitalar, bem como, mesmo realizando a retenção do ISSQN que incide sobre as NFS n.ºs. 04, 08, 14, 18, 22, 29, 50, 268 e 315 os tomadores não efetuaram seu pagamento ao município, ocasionando assim que a obrigação tributária do recolhimento do imposto recaia sobre o contribuinte/impugnante, prestador dos serviços.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da Lei n.º 2662/2006 de 29/12/2006 – CTM “*Art. 342 As decisões proferidas em processo contencioso serão redigidas com simplicidade, clareza e concluirão: I - pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado ou recursado;*”, tornando-se subsistente o Auto de Infração n.º 000000124/2017.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 09 de abril de 2021.

  
LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO  
RELATORA



**MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**ACÓRDÃO N.º 008/2021**

**JULGADO N.º: 0008– JIF – PML/2021.**

PROCESSO N.º: 016612/2017 – IMPUGNAÇÃO.

APENSO N.º: 016253/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000124/2017.

AUTUADO: M QUINTÃO CONSULTORIA & SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA-ME.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

**EMENTA:**TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. SERVIÇOS LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL. LAVANDERIA, HIGIENE E LIMPEZA HOSPITALAR. ISSQN. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é autuada a empresa M QUINTÃO CONSULTORIA & SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA-ME e autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, tomando-se subsistente o Auto de Infração n.º 000000124/2017.

Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgílica Lima Andrade Leal e o Presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 09 de abril de 2021.

  
LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO  
RELATORA

  
MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO  
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.008-JIF-PML/2021.  
ACÓRDÃO Nº. 008-JIF-PML/2021.

PAUTA: 25/03/2021.

JULGADO: 09/04/2021.

**Relatora:**

Ilmª. Srª.: Luciana Paiva Drago Buzatto.

**Presidente:**

Ilmª. Srª.: Milton José Alves Paraíso.

**Secretária Executiva:**

Ilmª. Srª.: Maria Célia Pandolfi Calmon.

### AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 016612/2017 DE 12/09/2017.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: M QUINTAO CONSULTORIA & SERVICOS HOSPITALARES LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AUTO DE Nº 0124/2017.


## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da Lei nº 2662/2006 de 29/12/2006 – CTM “Art. 342, mantendo-se o Auto de Infração de nº 0124/2017, nos termos do voto da Membro Relatora. O Presidente, Srº Milton José Alves Paraíso e a Membro Srª Joana Virgínia L. A. Leal votaram com a Membro Relatora Srª Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 09 de Abril de 2021.

  
Milton José Alves Paraíso  
PRESIDENTE

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
SECRETÁRIA EXECUTIVA